



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 3 a 7 de fevereiro de 2014 – Ano XVI – nº 1

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Inelegibilidade do vice-prefeito reconhecida após a diplomação e princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.	
• Deferimento do registro de candidatura e ausência de decisão definitiva do órgão competente para julgar as contas	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	10

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Inelegibilidade do vice-prefeito reconhecida após a diplomação e princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a inelegibilidade referente ao cargo de vice-prefeito, declarada após a eleição, não alcança o candidato a prefeito, por não haver relação de subordinação do titular da chapa majoritária à situação jurídica do vice.

Na espécie, o candidato ao cargo de prefeito teve o registro deferido em todos os graus de jurisdição. O candidato a vice-prefeito, por sua vez, teve a candidatura indeferida somente após a diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era favorável.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator, enfatizou que, em razão da particularidade do caso, haveria de se afastar a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, no que foi acompanhado pela Ministra Luciana Lóssio e pelo Ministro Gilmar Mendes.

Em divergência, o Ministro Henrique Neves afirmava que, havendo cassação, seja do titular seja do vice, a chapa estaria incompleta, sendo nula a votação a ela dada. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli e pela Ministra Laurita Vaz.

O Ministro Marco Aurélio, presidente, em voto de desempate, acompanhou o relator. Ressaltou que o principal é a candidatura à titularidade; e o acessório, a candidatura a vice. Ressaltou, ainda, que, como previsto no art. 77, § 1º, da Constituição da República, a eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado, e não o inverso. Mencionou também, no que diz respeito ao prefeito, o preceito do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e sustentou ainda não ser possível estender ao titular a inelegibilidade do vice, uma vez que a Lei Complementar nº 64/1990 revela que a pecha é pessoal.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso em mandado de segurança para, concedendo-se parcialmente a ordem, anular o ato reputado coator e restabelecer o diploma de prefeito outorgado ao recorrente.



Recurso em Mandado de Segurança nº 503-67, Santa Maria Madalena/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 4.2.2014.

Deferimento do registro de candidatura e ausência de decisão definitiva do órgão competente para julgar as contas

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidiu que o acolhimento de embargos de declaração com efeito suspensivo, opostos de decisão em recurso de revisão no Tribunal de Contas do Município, não permite a incidência da inelegibilidade¹ da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Assentou que a inelegibilidade prevista na alínea *g* requer a rejeição de contas por decisão definitiva proferida pelo órgão competente para julgar as contas do candidato, efeito que não ocorre quando há possibilidade de interposição de recurso que altere o mérito da decisão.

Na espécie vertente, a candidata ao cargo de vereador tinha contra si decisão do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás rejeitando suas contas, razão pela qual teve seu pedido de registro indeferido.

Interpôs, então, recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a oposição de embargos de declaração no Tribunal de Contas, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

A Ministra Luciana Lóssio, acompanhando o relator, ressaltou que o efeito suspensivo de decisão no âmbito do órgão de contas afasta a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, por não haver decisão definitiva.

O Plenário afirmou que a concessão de efeito suspensivo aos embargos pelo próprio Tribunal de Contas não pode ter seu alcance restrito à esfera administrativa, devendo inclusive afastar a pecha de inelegibilidade.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 107-15, Turvânia/GO, rel. Min. Marco Aurélio, em 6.2.2014.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	4.2.2014	61
	6.2.2014	39
Administrativa	6.2.2014	1

Conceito extraído do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Inelegibilidade

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/1990 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. (AgRgAG nº 4.598, de 3.6.2004.)

A inelegibilidade pode ser absoluta, proibindo a candidatura às eleições em geral, ou relativa, impossibilitando a postulação a determinado mandato eletivo.

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 580-85/PR

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Sanção. Multa.

1. Reconhecimento da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a duas empresas, no que tange à locação de bens públicos.

2. Analisando as circunstâncias do caso, a Corte de origem entendeu que a conduta vedada deveria ser sancionada apenas com a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, acima do mínimo legal, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Tribunal no sentido da aplicação, na espécie, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: AgR-RO nº 5053-93, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.6.2013; AgR-RO nº 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 21.8.2012; Rp nº 2959-86, de minha relatoria, *DJE* de 17.11.2010.

3. Aplicação ao caso das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 4.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 659-51/SC

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ilícitude da prova. Quebra do sigilo fiscal. Ausência de autorização judicial prévia. Precedentes.

1. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 19.6.2013; AgR-REspe nº 390-12, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333-46, rel. Min. Castro Meira, *DJE* de 1º.7.2013.

2. O Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas, pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

DJE de 7.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9496529-76/MA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Representação. Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2008. Prejudicialidade.

1. Afastada a condenação do vereador representado, no âmbito da Corte de origem, não subsiste a possibilidade de imposição da pena de cassação do diploma e de multa, em face do término da legislatura para a qual o mandatário foi eleito, restando prejudicada a representação.

2. Não cabe impor sanção de inelegibilidade no âmbito de decisão em representação, por captação ilícita de sufrágio, ainda que a eventual condenação – restrita à perda de registro ou do

diploma e à sanção pecuniária – possa ser invocada como causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *j*, da LC nº 64/90, o que deve ser dirimido em feito próprio.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 7.2.2014.

Consulta nº 380-63/DF

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: INELEGIBILIDADE – CESSAÇÃO – ALCANCE DO ARTIGO 11, PARÁGRAFO 10, DA LEI Nº 9.504/97. Cessada a inelegibilidade antes das eleições, cumpre observar, a teor do disposto no artigo 11, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97, o fenômeno.

INELEGIBILIDADE – CESSAÇÃO – PROCESSO DE REGISTRO – SOBRESTAMENTO – IMPROPRIEDADE. Descabe sobrestar o processo de registro para aguardar-se o termo final da inelegibilidade.

INELEGIBILIDADE – CONSIDERAÇÃO – LIMITE. O termo final para considerar-se a cessação da inelegibilidade coincide com o encerramento da jurisdição ordinária, sendo imprópria a consideração de fato novo em sede extraordinária.

INELEGIBILIDADE – CESSAÇÃO – MEDIDA ACAUTELADORA. Possível é ter-se, no campo da cautelar, providência visando à eficácia da cessação da inelegibilidade antes das eleições.

DJE de 5.2.2014.

Noticiado no Informativo nº 33/2013.

Acórdãos publicados no DJE: 135

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177-73/PB

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ALÍNEA *J*. CONTAGEM. PRAZO. ELEIÇÕES 2012. DESPROVIMENTO.

1. Voltou a prevalecer nesta Corte, a partir do julgamento do REspe nº 93-08, Manacapuru/AM, de 20.6.2013, o entendimento de que o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, expirando no dia de igual número de início, nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, como decidido no REspe nº 74-27, Fênix – PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, PSESS de 9.10.2012.

2. O transcurso do prazo de inelegibilidade até a data do pleito é passível de reconhecimento no pedido de registro do candidato, como alteração jurídica superveniente prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de evento futuro e certo.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, Airtom Ideão Leite interpôs agravo nos próprios autos (fls. 469-477) contra decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão da Corte de origem nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. PRELIMINARES.

1. Decadência. Ausência de citação da candidata a vice-prefeita. Não há litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice na AIRC. 2. Ilegitimidade recursal. Impugnações recebidas, em tese, como notícia de inelegibilidade. Irrelevante. 3. Ilegitimidade ativa. Impugnação apresentada por candidato a cargo diverso. Possibilidade. 4. Ausência de capacidade postulatória. Impugnação apresentada por candidato não advogado. Possibilidade. Necessidade de advogado apenas na fase recursal. Precedentes. MÉRITO. 5. Rejeição de contas públicas. Contas de prefeito. Competência para julgamento. Câmara Municipal. Aprovação. Inelegibilidade afastada. 6. Cassação por captação ilícita de sufrágio. Eleições 2004. Prazo de inelegibilidade. Contagem. Data fatal coincidente com o mesmo dia e mês da data do início. Entendimento manifestado pelo Tribunal por ocasião do pleito de 2012. Princípios da segurança jurídica e da isonomia. Transcurso do prazo de inelegibilidade. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. 7. Fraude na substituição de candidato. Matéria deduzida no parecer ministerial. Não conhecimento. Desprovimento dos recursos.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice em processo de impugnação ao registro de candidatura.

2. As impugnações ofertadas foram efetivamente conhecidas no Juízo *a quo*, não havendo interesse recursal em se discutir a forma como foram recebidas, mormente em virtude do amplo efeito devolutivo do recurso eleitoral.

3. Candidato a vereador é parte legítima para propor Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de candidato a prefeito.

4. A teor da jurisprudência já consolidada do TSE, em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura perante o Juízo Eleitoral, não é necessária a intermediação por profissional legalmente habilitado, requisito exigido apenas em sede recursal.

5. A competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal. Havendo pronunciamento da Câmara rejeitando o parecer do Tribunal de Contas do Estado, afasta-se a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

6. Em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da isonomia entre candidatos, deve-se manter, durante um mesmo pleito, o entendimento já seguido pela Corte.

Tratando-se de dispositivo que restringe direitos fundamentais, as hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma restritiva.

A teor dos precedentes deste TRE-PB, a inelegibilidade de oito anos prevista na alínea "j" deve terminar no mesmo dia do início.

Tendo decorrido o prazo da inelegibilidade antes das eleições, há de se reconhecer a ocorrência de fato superveniente ao registro que afasta a inelegibilidade, a teor do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

7. Não tendo sido a fraude alegada ou discutida na instância *a quo* ou mesmo nos recursos e nas contrarrazões, não é possível sua arguição pelo Ministério Público Eleitoral atuando na condição de *custos legis*, sob pena de cerceamento de defesa.

Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura não é o meio adequado de apuração de fraude nas eleições.

Recursos a que se nega provimento. (Fls. 392-393)

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em síntese, que:

a) o acórdão não adotou a interpretação jurídica do Tribunal Superior Eleitoral quanto à contagem final do prazo para efeito de inelegibilidade (fls. 431-441); e

b) o art. 224 do Código Eleitoral não se aplica aos cargos de prefeito e vice nas cidades com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores, já que, nesses casos, considera-se eleito aquele que obtiver maioria simples. Logo, o indeferimento do registro *sub judice* não autorizará a decretação de nulidade das eleições no município.

No agravo, sustentou-se que o presidente da Corte de origem se utilizou de competência pertencente ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme art. 61, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2011, o qual dispõe que, em matéria de registro de candidatura, o recurso deverá subir imediatamente para o TSE, dispensado o juízo de admissibilidade (fl. 473).

Aduziu, também, que a decisão agravada não se aplica ao caso dos autos, em que não houve a interposição simultânea de recurso especial e embargos declaratórios, não havendo, portanto, o que ratificar.

Por fim, salientou que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido da tempestividade do recurso interposto antes da publicação do acórdão, quando demonstrada a ciência inequívoca da parte acerca do *decisum* atacado.

Contrarrazões às fls. 770-778.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e pelo provimento parcial do recurso especial (fls. 783-789).

Em 10.10.2013, neguei seguimento ao agravo (fls. 791-795).

Adveio, então, o presente agravo regimental (fls. 797-827), no qual o agravante reitera os argumentos anteriores, acrescentando que, no caso, não se aplica a Súmula nº 83/STJ, porquanto a matéria devolvida no presente recurso não se encontra pacificada no TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhora Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

Conquanto, de fato, "*o recurso especial em processo de registro de candidatura é dispensado do juízo de admissibilidade pelo presidente do Tribunal de origem*" (AgR-REspe nº 14204/SP, PSESS de 4.10.2012, de minha relatoria), no caso o recurso especial é inviável.

Em primeiro lugar, cumpre sublinhar que, no tocante à tempestividade do apelo, embora encontre guarida a alegação do recorrente – de que é tempestivo o recurso interposto antes da publicação, quando demonstrado o prévio conhecimento do conteúdo da decisão atacada, o que foi evidenciado na espécie –, no mérito, todavia, não lhe assiste razão.

A questão posta nos autos e devolvida pelo recorrente ao conhecimento deste Tribunal cinge-se à contagem do prazo da inelegibilidade de que cuida a alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, introduzida pela chamada “Lei da Ficha Limpa”, decorrente, na espécie, de condenação da candidata recorrida nas eleições de 2004, pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Sobre a questão, assentou o Tribunal Regional que “*a inelegibilidade surgida com a cassação do mandato deve ser contada dia a dia, encerrando-se no mesmo dia do início da contagem, ou seja, em 03.10.2012, antes da eleição, sendo caso de deferimento do registro, por conta da ressalva do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97*” (fl. 403).

Na sequência, ainda esclareceu, com acerto, que:

Mais recentemente, especificamente no último dia 20.06.2013, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso Especial Eleitoral nº 93-08, por maioria, voltou a afirmar que o termo inicial da contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na alínea “j” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 está claramente previsto no dispositivo e coincide com a data da eleição em que ocorreram os fatos ensejadores da condenação do candidato, de forma que não cabem ilações que redundem no aumento do período de inelegibilidade, atribuindo ao termo final data diferente da correspondente à do início da contagem do prazo. (Fl. 405)

Delineado esse quadro, o recurso não merece provimento, porquanto, nos termos da Súmula nº 83/STJ, “*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 794-795)

O agravo não deve ser provido.

Conforme destacado, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, que, recentemente, assentou a incidência do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 à contagem do prazo da inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, de modo que o seu termo final deve coincidir com o dia de igual número de início.

Eis a ementa do referido julgado:

INELEGIBILIDADE – PRAZO – ALÍNEA J DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – TERMO INICIAL. A teor do disposto na alínea *j* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o termo inicial da inelegibilidade nela prevista coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta.

INELEGIBILIDADE - FATO SUPERVENIENTE À DATA LIMITE PARA O REGISTRO. A teor do disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade - inteligência do preceito legal.

(RESpe 93-08/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, de 20.6.2013)

Na ocasião, acentuou, ainda, o eminente Relator, Min. Marco Aurélio, que:

É lição de hermenêutica, de aplicação do Direito, que, ante a nitidez do texto legal, cessa a capacidade interpretativa. O legislador da Lei Complementar nº 135/2010 foi pródigo ao referir-se à inelegibilidade, uniformizando o período em oito anos, e também ao estipular termos iniciais diversos para essa mesma inelegibilidade.

No caso da alínea *j*, a letra da lei é cristalina ao dispor que a inelegibilidade se dará “*pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição*”, seguindo-se, por consequência, a norma contida no § 3º do art. 132 do Código Civil, qual seja:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 3º. Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

O entendimento, com o qual estou plenamente de acordo, foi, ao final, prevalectente, razão porque não merece reparos o acórdão regional.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Ministra Luciana Lóssio, Vossa Excelência termina na data. Neste caso fico vencida porque conto o ano cheio. Tenho entendimento de que se conta no ano da eleição, portanto o ano cheio. A Ministra Luciana Lóssio tem o entendimento da maioria.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Dos Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e João Otávio de Noronha.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênica para divergir.

Em relação à contagem, realmente já evolui para acompanhar a maioria. Entretanto, como se trata da eleição de 2012, peço vênica para manter meu entendimento; não o meu, mas do Tribunal em tantos casos, de que o transcurso do prazo de inelegibilidade após a data do registro não atrai a incidência do § 10 do artigo 11. Foram inúmeros julgados nesse sentido.

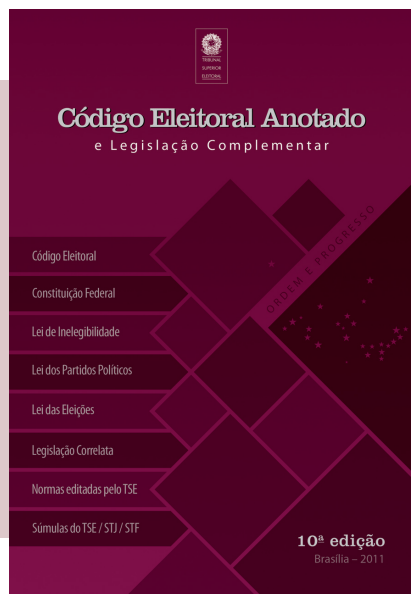
Posso evoluir para as eleições de 2014, mas peço vênica para manter esse entendimento, de que o fato do prazo da inelegibilidade transcorrer após o registro não exclui que, na data do registro, ele era inelegível.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, fico vencida. Futuramente posso até evoluir para acompanhar a Corte. Este processo era da minha relatoria, fiquei vencida e ficou relatora para o acórdão a Ministra Luciana Lóssio. Futuramente, repito, posso acompanhar o entendimento majoritário da Corte, por ora, peço vênica para divergir.

DJE de 3.2.2014.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-annotado/codigo-eleitoral-annotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministro Marco Aurélio

Presidente

Claudia Dantas Ferreira da Silva

Secretária-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

José Valmir Ferreira

Ediedla Frota Queiroz

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

asesp@tse.jus.br